1.ª Votação	Resultado
27/07/99	Apr. unan.
2.ª Votação / /	
3.ª Votação / /	

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ

PROJETO DE LEI Nº 1598, DO EXECUTIVO

Comissões Permanentes

de

CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS
EDUCAÇÃO, SAÚDE PÚBLICA E SSISTÊNCIA SOCIAL

esso N.º 250/99 Data: 30 / 07 / 99

vente: PREFEITO MUNICIPAL DE BUTIÁ

: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONCEDER AUXÍLIO FINANCEIRO À ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS - APAE/BUTIÁ, A ABRIR CRÉDITO ESPECIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
RUA DO COMÉRCIO, 566 - FONE/FAX (051) 652-1399

A T O Nº 287

INCLUI O PROJETO DE LEI Nº 1598 , DO EXECUTIVO , NA PAUTA DOS TRABALHOS.

Ver. DAVI ANTÔNIO DE OLIVEIRA CORRÊA, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Butiá, no uso de suas atribuições legais e na forma regimental, de conformidade com o artigo 35, inciso 1, letra "f", do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Butiá, inclui na pauta dos trabalhos, o Projeto de Lei nº 1598 , do Executivo .

Outrossim, a Presidência, usando das atribuições que lhe confere o artigo 54, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Butiá, encaminha o Projeto de Lei nº 1598, do Executivo , às Comissões Permanentes, para na forma regimental, receber o Parecer das mesmas.

Sala das Sessões, 30 de julho de 1999.

Ver. Davi Antônio de O. Corrêa
Presidente

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
Em, 30 de julho de 1999.

Ver. Fernando Muskowski Lopes
1º Secretário

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ

Butiá, 30 de julho de 1999

SENHOR PRESIDENTE:

Estamos encaminhando o presente Projeto de Lei, para apreciação e votação por parte dessa Casa Legislativa, por entendermos serem relevantes as necessidades que a ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS – APAE/BUTIÁ, vem enfrentando para cumprir com os compromissos inerentes ao atendimento de sua clientela.

Senhor Presidente e Senhores Vereadores, como é do conhecimento de todos nessa Casa, o atendimento prestado pela APAE-Butiá é direcionado a uma clientela considerada especial, a qual necessita de acompanhamento constante, que requer serviços de profissionais especializados, ou seja, Psicólogo, Assistente Social, Terapeuta Ocupacional, dentre outros e, para tanto, faz-se necessário auxílio financeiro para poder suportar e manter uma estrutura de tal porte.

Ressalta-se, que já existe Convênio firmado entre este município e a APAE-Butiá, porém com o objetivo único de repassar recursos para pagamento de alunos da APAE que prestam serviço a esta municipalidade, com vistas à integração da pessoa excepcional, no mercado de trabalho.

Por essa razão, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, e considerando a importância desse atendimento a nossa comunidade, rogamos pela apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei, em Regime de Urgência.

Atenciosamente,

ADEMIR GARCIA MENDES
Prefeito Municipal

HERON LOPES QUINTANA
Secretário Municipal de Finanças

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ

PROJETO DE LEI N.º 1598

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONCEDER AUXÍLIO FINANCEIRO À ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS – APAE BUTIA, A ABRIR CRÉDITO ESPECIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ADEMIR GARCIA MENDES, Prefeito Municipal de Butiá, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

ARTIGO PRIMEIRO - Fica o Poder Executivo municipal Autorizado a conceder auxílio à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE/Butiá, visando a manutenção da Entidade, não podendo, os referidos recursos, serem utilizados no pagamento de pessoal.

ARTIGO SEGUNDO - O auxílio a ser concedido será no valor de R$ 1.000,00 (hum mil reais), mensais e deverá ser aplicado, exclusivamente, nas finalidades previstas em Termo Aditivo ao Convênio existente.

ARTIGO TERCEIRO - A concessão do auxílio, pelo Município, ficará condicionado à apresentação do PLANO DE TRABALHO e, mensalmente, à prestação de contas, por parte da entidade, da aplicação do auxílio recebido.

ARTIGO QUARTO - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial para fazer frente às despesas decorrentes desta Lei, com a seguinte classificação:

ORGÃO 06 – SEC. MUNIC. EDUC. CULTURA
UNID 03 – MANUT. DO ENSINO – MDE
FUNÇÃO 81 – Assistência
PROGRAMA 49 – Educação Especial
SUBPROGRAMA 252 – Educação Compensatória
ATIVIDADE 2.101 – Transferência de Recursos à APAE.....R$ 6.000,00
3.2.3.1 – Subvenções Sociais.....R$ 6.000,00

ARTIGO QUINTO - Servirá de suporte para a abertura de crédito especial o seguinte recurso:

ATIVIDADE 2.020 – Assist. Saúde, B.Estar do Func.Municipal.....R$ 2.000,00
3.2.5.5 – Assist.Médico-Hospitalar.....R$ 2.000,00

ATIVIDADE 2.027 – Manut. Serv. De Limpeza Pública.....R$ 2.000,00
3.1.2.0.00 – Material de Consumo .....R$ 1.000,00
3.1.3.2.00 – Outros Serviços e Encargos.....R$ 1.000,00

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ

ATIVIDADE 2.011 – Controle e Fiscaliz. Do Trânsito Municipal ..... R$ 3.000,00
4.2.2.1.00 – Transferencias à União ..... R$ 3.000,00
TOTAL DAS REDUÇÕES.....R$ 6.000,00

ARTIGO SEXTO - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
Em 30/07/93

ADEMIR GARCIA MENDES
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
Em

MARIA DA CONCEIÇÃO MENDES TRINDADE
Secretária Municipal de Administração

HERON LOPES QUINTANA
Secretário Municipal de Finanças

Digitalizado com CamScanner

Butiá(RS), em 13 de agosto de 1999.

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

A ASSESSORIA JURÍDICA DA CÂMARA DE VEREADORES solicita, com o devido acato, ao Conselheiro Relator dos PROJETOS DE LEI MUNICIPAL anexos, seja implementado o procedimento administrativo, mediante a juntada instrumento de convênio, para exame e parecer, ressaltando-se o entendimento da ADI nº 591059993, julgada, aos 04.05.199, pelo Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL, Relator, Desembargador JOSE VELINHO DE LACERDA, "a competência da Câmara de Vereadores é para apreciar convênio e não para autorizar."

Projeto de Lei	Processo	Data
1598	250	30.07.1999
1599	251	30.07.1999

No aguardo, renovo-lhe votos de consideração.

Atenciosamente,

Lombard.

Paulo Lombard,
Assessor Jurídico.

Recebido, em __/__/__.

1

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
RUA DO COMÉRCIO, 566 - FONE/FAX (051) 652-1399

OF. Nº 157/99 Butiá, 17 de agosto de 1999.

SENHOR PREFEITO:

Atendendo solicitação da Assessoria Jurídica desta Casa, vimos pelo presente solicitar a Vossa Excelência, o encaminhamento de minuta do Convênio a ser assinado com a APAE - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais, a fim de que possa ser emitido o devido Parecer Técnico sobre o Projeto de Lei nº 1598, em tramitação neste Legislativo.

Outrossim, solicitamos o encaminhamento com a maior brevidade possível, a fim de que seja cumprido o prazo legal, visto que o referido Projeto está tramitando em Regime de Urgência, aprovado em 02/08/99.

Na certeza da acolhida, agradecemos antecipadamente, apresentando na oportunidade, protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Ver. Davi Antônio de O. Corrêa
Presidente

EXMº. SR.
ADEMIR GARCIA MENDES
DD. PREFEITO MUNICIPAL DE BUTIÁ
NESTA

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ

Of. GP. nº 122/99 Butiá, 10 de setembro de 1999.

SENHOR PRESIDENTE:

Em atenção ao Of. nº 157/99, dessa Casa Legislativa, estamos encaminhando, em anexo, minuta de Convênio a ser firmado com a APAE/BUTIÁ, o qual deverá integrar o Projeto de Lei nº 1598 que tramita nessa Casa.

Outrossim, solicitamos seja alterado o Artigo Segundo do referido Projeto, o qual passa a ter a seguinte redação: ***"O auxílio a ser concedido será no valor de R$ 1.000,00 (hum mil reais), mensais e deverá ser aplicado, exclusivamente, nas finalidades no Convênio anexo, que faz parte integrante da presente Lei".***

Certos de Vosso atendimento a este, enviamos nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

ADEMIR GARCIA MENDES
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Ver. DAVI ANTÔNIO DE OLIVEIRA CORRÊA
DD. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
BUTIÁ – RS.

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ

MINUTA DE TERMO DE CONVÊNIO

O MUNICÍPIO DE _____, RS, pessoa jurídica de direito público, com sede administrativa, no Município de _____, _____, na _____, ____, através de seu Poder Executivo, adiante denominado CONVENENTE e, _____, pessoa _____ _____, situada no Município de _____, _____, com sede na _____ _____, Inscrita no CGC. N.° _____, adiante denominada de CONVENIADA, pactuam, entre si, este Convênio, nas condições e Cláusulas que passam a aduzir:

CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO:

Fica estabelecido entre as partes , o repasse de valores pecuniários, por parte da CONVENENTE à CONVENIADA, nos termos da Lei Municipal n° _____, objetivando auxiliá-la no pagamento das despesas de expediente, bem como manutenção de consultórios e oficinas.

CLÁUSULA SEGUNDA – RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO:

O MUNICÍPIO compromete-se a repassar, mensalmente, o valor de R$ _____ (_____), mediante a prestação de contas que comprove a execução do plano de Trabalho e de Aplicação.

CLÁUSULA TERCEIRA – RESPONSABILIDADE DA CONVENIADA:

A CONVENIADA compromete-se a empregar o valor repassado, exclusivamente, nas obrigações previstas na Cláusula Primeira do presente Convênio.

CLÁUSULA QUARTA – PRAZO DO CONVÊNIO:

O presente Convênio é firmado pelo prazo de 01 (um) ano, a contar da data de sua assinatura e prorrogar-se-á, automaticamente, por igual período, se nenhuma das partes manifestar-se, por escrito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do seu término.

CLÁUSULA QUINTA – RESCISÃO:

O descumprimento, por qualquer das partes, das obrigações assumidas neste termo, implicará na sua rescisão, independentemente de outras cominações legais.

CLÁUSULA SEXTA – PENALIDADES:

O desvio da finalidade prevista por este Convênio, acarretará a proibição da concessão de novo auxílio, pelo MUNICÍPIO, à CONVENIADA, pelo prazo de 05 (cinco) anos.

CLÁUSULA SÉTIMA – FORO:

As partes elegem, em comum acordo, o Foro da Comarca de Butiá para dirimir quaisquer controvérsias decorrentes da aplicação deste Convênio.

DISPOSIÇÕES GERAIS:

§ 1° - Enquanto não forem aplicados, os recursos recebidos do MUNICÍPIO ficarão em conta especial, rendendo juros e correção monetária.

Digitalizado com CamScanner

§ 2º - A CONVENIADA prestará contas, à CONVENENTE, da aplicação dos recursos recebidos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do encerramento do exercício financeiro.

§ 3º - Fica assegurado, ao MUNICÍPIO, o direito de fiscalização contínua dos recursos liberados pela Administração.

§ 4º - Será de inteira responsabilidade da CONVENIADA, o pagamento de qualquer indenização por danos causados a terceiros, decorrentes da aplicação deste Convênio.

§ 5º - Quando da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do convênio, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos ao MUNICÍPIO, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias do evento, sob pena de imediata instauração de tomada de contas especial do responsável, providenciada pelo repassador do recurso.

E, por estarem assim ajustados, assinam o presente instrumento, em 03 (três) vias, de igual teor e forma, juntamente com as testemunhas presenciais, abaixo firmadas.

Butiá, RS, ____ de _____ de _____.

PREFEITO MUNICIPAL

PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS
DOS EXCEPCIONAIS – APAE/BUTIÁ

Testemunhas:

_____

_____

Digitalizado com CamScanner

APROVADO
EM 27/09/99
PREFEITO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
RUA DO COMÉRCIO, 566 - FONE/FAX (051) 652-1399

À
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
NESTA

O vereador Fernando R. Lopes, PPB, abaixo firmado, vem na forma regimental apresentar a seguinte Emenda ao Projeto de Lei 1598, do Executivo:

EMENDA Nº 01

I. O artigo 2º do Projeto de Lei nº 1598, passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 2º - O auxílio a ser concedido será no valor de R$1.000,00 (Hum mil reais) mensais, pelo período de seis(06) meses e deverá ser aplicado, exclusivamente, nas finalidades previstas previstas no Convênio anexo que faz parte integrante desta Lei."

II. A Cláusula Quarta do Convênio, passa a ter a seguinte redação:

"Cláusula Quarta - O presente Convênio é firmado pelo prazo de seis (06) meses, a contar da data de sua assinatura.

III. O § 2º das Disposições Gerais, do Convênio, passa a ter a seguinte redação:

"§ 2º - A Convêniada prestará contas, à CONVENENTE, da aplicação dos recursos recebidos, no prazo de 30 dias, a contar do recebimento da última parcela.

Sala das sessões, 24 de setembro de 1999

Fernando Ruskowski Lopes
Vereador PPB

Digitalizado com CamScanner

PARECER TÉCNICO Nº 032, de 24.09.1999(Sexta-feira).

1 – Da(s) autoridade(s) administrativa(s) requerente(s)

1.1 – Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final (*RI, art.50*)

2 – Do parecerista subscritor

2.1 - LOMBARD, Paulo, *Assessor Jurídico*(Resolução nº 163, de 29.11.93), nomeado, pela Portaria nº070, de 31.12.1998, advogado, inscrito, na OAB/RS, sob o nº24941.

3 – Objeto

3.1 – Projeto de Lei Municipal nº 1.598, proposto, nesta Sessão Legislativa, pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, objeto do administrativo nº250 de 30/JULHO/1999.

4 - Pedido

4.1 - A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, constituída, pela possibilidade jurídica regimental do art. 50, por determinação unânime do Colegiado, resolveram remeter este Projeto de Lei, à Assessoria Jurídica Legislativa, para exame e parecer, quanto, aos aspectos de eficácia, *constitucional, legal, jurídico, gramatical e lógico*, em atendimento à cogência regimental (RI, art.50, § 1º).

5 – Das razões de parecerização

3

Digitalizado com CamScanner

O Projeto de Lei Municipal nº 1596, de 30.07.1999 e iniciativa parlamentar do Poder Executivo Municipal, contém normatividade relativa ao CONVÊNIO a ser firmado, com a ASSOCIAÇÃO DOS PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS – APAE do município de Butiá, RS.

Denota-se do respectivo ato de explicações do projeto que o objeto consiste, na *prestação de serviços profissionais especializados considerados de interesse público, principalmente, nas escolas municipais, nas áreas da Psicologia, Assistência Social, Terapia Ocupacional e outros.*

Ainda, pelo teor do projeto, a despesa consiste no valor de R$12.000,00(doze mil reais), por ano.[1]

Finalmente, o projeto indica, como recursos disponíveis para acorrer à despesa(art.43 da Lei 4320/64), a anulação total da dotação orçamentária relativa à Assistência Mécido-Hospitalar (Atividade 2.020), no valor de R$2.000,00; Manutenção e Serviços de Limpeza Pública (Atividade 2.027), no valor de R$2.000,00; e, Controle e Fisclaização do TrânsitoMunicipal (Atividade 2.034), no valor de R$6.000,00, criando, desta forma,

[1] - CLÁUSULA QUARTA – PRAZO DO CONVÊNIO.

Rua do Comércio, 566 – Butiá, RS CEP. 96750.000 - ☎(051) 652 – 1399
E-mail:lombard@pro.via-rs.com.br

Digitalizado com CamScanner

na LDO, mediante Crédito Especial, a Dotação Orçamentária – Educação Especial – PROGRAMA 49, Atividade 2.101.

No entanto, pretende o Poder Público Municipal local, prestar auxílio financeiro, à entidade privada, mediante Convênio, no valor anual de R$12.000,00(doze mil reais), para prestar "serviços técnicos especializados de Psicologia, Assistente Social, Terapia Ocupacional e outros, às escolas do município".[2]

Convênios administrativos "são acordos firmados por entidades públicas de qualquer espécie, ou entre estas e organizações particulares, para realização de objetivos de interesse comum dos partícipes"[3], conseguintemente, são tão-somente uma *cooperação associativa.*

Admitidos, pelo art. 23, § único da CF/88, no sentido de que "lei complementar fixará normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem estar em âmbito nacional". Também, no Decreto-Lei nº 200/67, no art. 10, § 3º, "b", recomenda-os como meio de descentralização de suas atividades, desde que os partícipes estejam devidamente aparelhados.

---

[2] - Razões e explicações do Projeto de Lei nº 1598, de 30.07.1999.
[3] - **IN, Direito Municipal Brasileiro, HELY LOPES MEIRELLES,** 6ª ed., 1993 p.307.

Rua do Comércio, 566 – Butiá, RS CEP. 96750.000 - ☎(051) 652 – 1399
E-mail:lombard@pro.via-rs.com.br

Digitalizado com CamScanner

É mister, registrar o ensinamento histórico de MARINO PAZZAGLINI FILHO que "*A formação dos quadros públicos do país, desde a colonização, denota o acesso ao serviço administrativo de pessoas, em geral, despreparadas e pouco afinadas com os interesses da coletividade. Da administração espoliativa exercida pelas Cortes Portuguesas passou-se, com a Independência e a subseqüente proclamação da República, à administração servente dos interesses de grupos econômicos localizados. Num primeiro momento, na aristocracia rural, depois, na elite comercial e industrial.*

Nosso passado administrativo revela a carência de formação especializada e a ausência de instrumentos idôneos de fiscalização. Edificou-se um critério estrábico de discricionariedade e uma espécie de onipotência gerencial, visceralmente avessa aos princípios da representação política e da legalidade.

Estas características não são, a bem da verdade, monopólio brasileiro, assente que a comunidade latino-americana, ainda atrelada a uma visão policial do Estado, vive invariavelmente estigmatizada por grupos que se notabilizam pelo direcionamento da coisa pública para fins particulares. Sua anunciada moralização pela via da solução constitucional do Estado de Direito parece não se emancipar das fronteiras da retórica.

Há leis (a produção legislativa brasileira é exuberante), mas há que se fazer sua leitura correta e isenta de casuísmos. As correções legislativas precisam ousar mais, sem temor de utilizar a borracha para apagar do mausoléu normativo

Rua do Comércio, 566 – Butiá, RS CEP. 96750.000 - ☎(051) 652 – 1399
E-mail:lombard@pro.via-rs.com.br

Digitalizado com CamScanner

os resquícios de uma concepção aristocrática da Administração Pública e sem o acanhamento que as impede de receitar antídotos mais potentes.[4]

No estado de direito, além da imperatividade, a Constituição é dotada de supremacia em relação às demais normas do sistema e prevalece sobre elas, de conseguinte, a Administração Pública deve ser regulada e praticada, tal como, está delineada, na Carta Magna, pois, somente com ela e por ela nasce o sistema jurídico, impondo-se, desta forma, a edição de leis que, realmente, as concretizem.

Registra-se que os atos praticados pelos agentes públicos[5] são suscetíveis de controles externos que colimam, respectivamente, conter o respectivo poder nos estritos limites de sua esfera de abrangência e preservar a legalidade e a moralidade.

No entanto, assim, pretende o constituinte municipal, quando, reserva a competência exclusiva à Câmara de vereadores, no seu art. 57, V, para autorizar convênios e contratos de interesse

---

[4] - **IN, IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA,** Aspectos Jurídicos da Defesa do Patrimônio Público, Atlas, ed. 1996, p.13.

[5] - **Agente Público**, segundo o artigo 2º da Lei Federal nº 8.429/92, é toda a pessoa que exerce, permanente ou transitoriamente, com ou sem remuneração, em virtude de qualquer forma de investidura ou vínculo, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer das esferas governamentais, de empresas incorporada ao patrimônio público ou de ente para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra, ou , ainda, de ente subvencionado, beneficiado ou incentivado por órgão público.

Rua do Comércio, 566 – Butiá, RS CEP. 96750.000 - ☎(051) 652 – 1399
E-mail:lombard@pro.via-rs.com.br

Digitalizado com CamScanner

municipal, pois, no uso da prerrogativa constitucional de controle legislativo e de fiscalização do interesse público, faz, pelo remédio constitucional o exame da legalidade e constitucionalidade da Lei Ordinária, neste caso, *sub examine*, implica, na análise dos termos do convênio administrativo eleito.

Aplicável, no entanto, a cogência da Lei Federal nº 8.429, de 02.06.1992, para o exame da legalidade e constitucionalidade do projeto de lei municipal, pelo teor do art. 1º, inclusive, também, aplicável, à pessoa que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta, conforme preceitua o seu art. 3º.

Malgrado, os agentes públicos de qualquer nível e hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos, conseguintemente, a aprovação do convênio, por ser ato de competência exclusiva do Poder Legislativo, depende da análise deste princípios, inclusive, com previsão suprema, no *caput do art. 37* da Constituição Federal, norma-princípio que, por si só gera, de um lado, direitos subjetivos pessoais e, de outro, deveres indeclináveis aos que, ainda que transitoriamente, limitam nos quadros públicos.

Rua do Comércio, 566 – Butiá, RS CEP. 96750.000 - ☎(051) 652 – 1399
E-mail:lombard@pro.via-rs.com.br

Digitalizado com CamScanner

No trato da coisa pública os agentes públicos e terceiros intervenientes devem atentar, notadamente, aos princípios da legalidade e moralidade administrativa, na consecução do interesse público.

O princípio do estado de direito lastrea-se na legalidade como medida do exercício do poder, ou seja, o exercício do poder deve processar-se mediante processos jurídicos. Cita-se, o ensinamento de J. J. GOMES CANOTILHO, que o estado de direito é o estado constitucional, ordem fundamental jurídico-normativa, vinculante do legislador e do administrador, a quem separa e, simultaneamente, amarra, formal e materialmente, mediante mecanismos concretos de controle e organização, quando preleciona que: *" A lei constitucional não é apenas – como sugeria a teoria tradicional do Estado de direito – uma simples lei incluída no sistema ou no complexo normativo-estatal. Trata-se de uma verdadeira ordenação normativa fundamental dotada de supremacia – supremacia da constituição – e é nesta supremacia normativa da lei constitucional que o ' primado do direito' do Estado de direito encontra uma primeira e decisiva expressão."* [6]

No entanto, resulta para a Administração Pública:

a) o dever de aplicar a lei;

---

[6] - **IN, Direito Constitucional,** Coimbra: Almedina, 1993, p.360.

Rua do Comércio, 566 – Butiá, RS CEP. 96750.000 - ☎(051) 652 – 1399
E-mail:lombard@pro.via-rs.com.br

Digitalizado com CamScanner

b) a proibição de agir *contra legem* ou *praeter legem*;
c) a inadmissibilidade de descumprir a lei, a pretexto de sua inconstitucionalidade;
d) a nulidade ou anulabilidade dos atos ilegais que praticar;
e) a responsabilidade civil;
f) a sujeição à jurisdição.

Enfim, o Constituinte de 1988 optou por inserir a moralidade, de forma expressa, entre os princípios norteadores da atividade administrativa (art. 85, inciso V da CF), embora, se trate de um princípio geral de Direito, ainda, colocando-a, como bem jurídico suscetível de amparo, pela ação popular(art. 5º, LXXIII da CF/88).

CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO, leciona que o Texto Maior quis *"inibir que a Administração se conduza perante o administrado de modo caviloso, com astúcia ou malícia preordenadas a submergir-lhe direitos ou embaraçar-lhes o exercício e, reversamente, impor-lhe um comportamento franco, sincero, leal"*.[7]

Tais princípios restaram previstos, expressamente, pela LOM, no seu art. 12, portanto, de aplicação cogente, aos atos da administração pública municipal.

[7] - **IN, Direito Administrativo na constituição de 1988,** São Paulo, RT, 1991, p.37.

Rua do Comércio, 566 – Butiá, RS CEP. 96750.000 - ☎(051) 652 – 1399
E-mail:lombard@pro.via-rs.com.br

Digitalizado com CamScanner

Neste ato, registra-se os ensinamentos do festejado Promotor de Justiça que, há pouco tempo, serviu esta Comarca, o ínclito Doutor FABÍO MEDINA OSÓRIO, que *"com a consagração da moralidade administrativa, busca-se uma pauta jurídica objetivada na tutela dos comportamentos do administrador público, independentemente do conhecimento da ilicitude por parte do praticante do ato tido como imoral."*

" O princípio da moralidade administrativa, como qualquer princípio jurídico, possui, em realidade, eficácia, dependendo de atividade concretizadora por parte dos intérpretes."

" O critério da razoabilidade deve preencher substrato básico do princípio da moralidade administrativa."

"Para a concretização do arquétipo da **'razoabilidade'** *pouco importa considerar as condições subjetivas do agente, sua intenção ou suas características psicológicas,* **'nem sequer a consciência de estar ou não agindo corretamente'**, *mas sim se a conduta está ou não no padrão do administrador razoável, denotando ilícito exercício de arbitrariedade pelo administrador público incompatível com a moralidade pública."*

"Assim, na análise da moralidade administrativa, não se trata de indagar do desvio de finalidade propriamente dito, pois a imoralidade administrativa traduz, de forma direta, ofensa ao interesse público primário da sociedade, bastando perceber a conduta do agente público por um ângulo objetivo,

Rua do Comércio, 566 – Butiá, RS CEP. 96750.000 - ☎(051) 652 – 1399
E-mail:lombard@pro.via-rs.com.br

Digitalizado com CamScanner

ainda que, do ponto de vista psicológico, lhe falte o conhecimento da ilicitude de seu comportamento."

"Assim, as despesas legalmente estabelecidas e aprovadas pelos órgãos competentes, no âmbito de um critério de conveniência e oportunidade, poderão atentar frontalmente contra exigências decorrentes do interesse público primário da sociedade, monstrando-se imorais do ponto de vista do direito constitucional-administrativo."

"Quanto às funções negativas do princípio da moralidade, vislumbra-se, portanto, clara limitação ao poder discricionário do administrador público. Este não poderia, por exemplo, em um município onde se configurasse a carência de escolas públicas ou postos de saúde, **'utilizando verba prevista na lei orçamentária municipal para atender o elemento** *obras sociais* **— aí consignada a finalidade —" construir" monumento que homenageasse amigo ou parente',** *ou, acrescente-se, qualquer outro monumento perfeitamente dispensável ante a relevância das demandas pendentes."*

"O administrador está obrigado a agir razoavelmente como bom administrador de interesses alheios. Não pode desperdiçar, ainda que legalmente, o dinheiro público. A lei não pode autorizar desperdício de recursos públicos, pois se assim o fizer estará violando exigência constitucional inculpida no art. 37, **caput,** *da Magna Carta."*

Rua do Comércio, 566 - Butiá, RS CEP. 96750.000 - ☎(051) 652 - 1399
E-mail:lombard@pro.via-rs.com.br

Digitalizado com CamScanner

"A finalidade pública do ato administrativo, em medida nuclear, constitui limite inequívoco ao poder discricionário. 'O requisito da finalidade é a disciplina principal do ato em relação ao interesse público. A administração não age, imprecisamente, segundo a veleidade ou o capircho do agente público. Ela procede sempre almejando um objetivo prefixado na sua competência própria', *sendo a finalidade um elemento de vinculação permanente da conduta administrativa."*

"Ao Poder Judiciário cabe examinar a finalidade pública do ato administrativo, respeitando, por certo, as zonas em que há liberdade de opções conferidas ao administrador público, observando os limites intrínsecos e extrínsecos da lei, pois o 'fim legal é elemento vinculado do ato administrativo'. "

À custa de pertinaz, a APAE-BUTIÁ sociedade civil, filantrópica, de caráter cultural, assistencial e educacional, *sem fins lucrativos,* fundada em 12.08.69 tem, como *objeto social,* nos termos do art. 3° estatutário (vide ANEXO II), as seguintes atribuições legais:

a) promover medidas de âmbito municipal que visem assegurar o ajustamento e o bem estar dos excepcionais;

b) coordenar e executar na sua área de jurisdição os objetivos, programas e a política da Federação das APAEs do Estado e da Federação Nacional das APAES;

Rua do Comércio, 566 – Butiá, RS CEP. 96750.000 - ☎(051) 652 – 1399
E-mail:lombard@pro.via-rs.com.br

Digitalizado com CamScanner

c) servir de órgão de articulação com outras entidades no município, que defendam a causa do excepcional em qualquer de seus aspectos;

d) encarregar-se, em âmbito municipal, da reunião e divulgação de informações sobre assuntos referentes ao excepcional, cabendo-lhe, especialmente, o planejamento de programas, a publicação de trabalhos e de obras especializadas;

e) encarregar-se da documentação e da divulgação das normas legais e regulamentares federais, estaduais e municipais, relativas ao excepcional, procurando provocar a ação dos órgãos competentes no sentido de aperfeiçoamento da legislação;

f) promover ou estimular a realização de estatísticas, estudos e pesquisas referentes à causa do excepcional, proporcionando avanço científico e a formação de pessoal técnico especializado;

g) promover e/ou estimular a realização de programas permanentes de prevenção das formas de deficiências;

h) estimular, apoiar e defender o desenvolvimento permanente dos serviços prestados pela APAE, impondo-se a observância dos mais rígidos padrões de ética e de eficiência;

i) divulgar no município as experiências apaeanas.

j) esclarecer, orientar e auxiliar os pais e amigos sobre a conduta do excepcional;

k) promover o desenvolvimento de atividades extracurriculares;

Rua do Comércio, 566 – Butiá, RS CEP. 96750.000 - ☎(051) 652 – 1399
E-mail:lombard@pro.via-rs.com.br

Digitalizado com CamScanner

l) conceder o livre ingresso às pessoas que solicitarem sua filiação como assistidos;

m) incentivar a criação de estabelecimentos especializados, no tratamento, educação, habilitação, reabilitação e ingresso social do excepcional;

n) pleitear medidas normativas e administrativas, junto aos poderes públicos – federal, estadual e municipal – que visem o interesse do excepcional;

o) oportunizar o ingresso do excepcional, de acordo com a sua capacidade de discernimento, no CONSELHO DELIBERATIVO ou COMISSÕES ESPECIAIS da entidade;

p) promover defesas, aos interesses do excepcional;

q) prestar serviços técnicos à coletividade, a pedido de autoridades judiciais e administrativas, de forma *gratuita*, mediante autorização do CONSELHO DELIBERATIVO;

Destarte, a entidade a ser conveniada dá atendimento de *psicologia, fisioterapia, fonoaudilogia, estimulação precoce, médico, enfermagem e assistência social*, para, aproximadamente, *cento e trinta pessoas excepcionais*, entre crianças, adolescentes, além de adultos e idosos.

Todavia, *a receita* necessária ao custeio assistencial provêm, essencialmente, do *convênio* firmado com o GOVERNO FEDERAL, este, por seu turno, tendo descentralizado o respectivo

Rua do Comércio, 566 – Butiá, RS CEP. 96750.000 - ☎(051) 652 – 1399
E-mail:lombard@pro.via-rs.com.br

Digitalizado com CamScanner

munus administrativo, com a delegação do encargo, para os estados, atualmente, sendo o gestor os negócios desta ordem econômica e social.

No entanto, a APAE-BUTIÁ vem prestando os seus serviços técnicos às escolas municipais, em caracter emergencial, sem perceber qualquer contra prestação, mas, neste momento, tornou-se insustentável a continuidade dos serviços, pela grande quantidade da clientela, tendo que aumentar a carga horária de seus técnicos, para manter o respectivo atendimento, resultando, por conseguinte, na insuportabilidade financeira.

Contudo, peço a *máxima vênia*, para concluir que este PROJETO DE LEI MUNICIPAL atende ao princípio da legalidade e moralidade administrativa, pelos ensinamentos consignados, pois, os serviços especializados da entidade conveniada são essenciais à coletividade local, tanto que foi objeto da indicação nº 333, de 16.07.1999, da autoria do Digníssimo Senhor Vereador, FERNANDO LOPES.

No entanto, trata-se de projeto de lei de iniciativa reservada, pela discricionariedade do Executivo Municipal, a teor do art. 165, II da CF/88, art. 149, II da CE/89 e art. 123, II da LOM, mas, tendo, como condição de eficácia jurídica plena, a necessária aprovação legislativa, de conseguinte, pelo exame

Rua do Comércio, 566 – Butiá, RS CEP. 96750.000 - ☎(051) 652 – 1399
E-mail:lombard@pro.via-rs.com.br

Digitalizado com CamScanner

realizado, este projeto, quanto ao contéudo gramatical e lógico, atende à clareza necessária, para conhecimento e leitura, por qualquer administrado, não vislumbrando-se qualquer reparo, no plano orgânico, desde que, observada a existências dos respectivos cargos públicos.

EX POSITIS, o projeto de lei municipal, *sub examine*, pelos autos do administrativo, NÃO apresenta: a) vício de inconstitucionalidade, por atender os princípios da moralidade e legalidade administrativa, prescritos na Norma Maior, art. 37 da CF/88 e art. 12 da LOM; Ainda, b) vício material de ilegalidade, por atender as Leis Federais n°s 8.429, de 02.06.1992 e 8.166 de 21.06.1993.

À apreciação da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final instituída, sendo esta a convicção emergente consignada.

Butiá(RS), em 24 de setembro de 1999.

Paulo Lombard,
Assessor Jurídico.

Recebido, em __/__/__.

Rua do Comércio, 566 – Butiá, RS CEP. 96750.000 - ☎(051) 652 – 1399
E-mail:lombard@pro.via-rs.com.br

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
RUA DO COMÉRCIO, 566 - FONE/FAX (051) 562-1399

A U T Ó G R A F O Nº 220

PROJETO DE LEI Nº 1598
De : 30 de julho de 1999.

Ver. DAVI ANTÔNIO DE OLIVEIRA CORRÊA, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Butiá, no uso de suas atribuições legais, DECLARA que, nesta data, esta Casa Legislativa aprovou o Projeto de Lei nº 1598, do Executivo , em uma única votação, por unanimidade, com a Emenda nº 01.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
Em, 27 de setembro de 1999.

Ver. Davi Antônio de O. Corrêa
Presidente

Digitalizado com CamScanner

APROVADO
EM 27/09/99

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
RUA DO COMÉRCIO, 566 - FONE/FAX (051) 652-1399

PROJETO DE LEI N.º 1598

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONCEDER AUXÍLIO FINANCEIRO À ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS – APAE BUTIA, A ABRIR CRÉDITO ESPECIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ADEMIR GARCIA MENDES, Prefeito Municipal de Butiá, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte

Lei

ARTIGO PRIMEIRO - Fica o Poder Executivo municipal Autorizado a conceder auxílio à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE/Butiá, visando a manutenção da Entidade, não podendo, os referidos recursos, serem utilizados no pagamento de pessoal.

ARTIGO SEGUNDO - O auxílio a ser concedido será no valor de R$ 1.000,00 (hum mil reais), mensais, pelo período de 06 (seis) meses e deverá ser aplicado, exclusivamente, nas finalidades previstas no Convênio anexo que faz parte integrante desta Lei.

ARTIGO TERCEIRO - A concessão do auxílio, pelo Município, ficará condicionado à apresentação do PLANO DE TRABALHO e, mensalmente, à prestação de contas, por parte da entidade, da aplicação do auxílio recebido.

ARTIGO QUARTO - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial para fazer frente às despesas decorrentes desta Lei, com a seguinte classificação:

ORGÃO 06 – SEC. MUNIC. EDUC. CULTURA
UNID 03 – MANUT. DO ENSINO – MDE
FUNÇÃO 81 – Assistência
PROGRAMA 49 – Educação Especial
SUBPROGRAMA 252 – Educação Compensatória
ATIVIDADE 2.101 – Transferência de Recursos à APAE.....R$ 6.000,00
3.2.3.1 – Subvenções Sociais.....R$ 6.000,00

ARTIGO QUINTO - Servirá de suporte para a abertura de crédito especial o seguinte recurso:

ATIVIDADE 2.020 – Assist. Saúde, B Estar do Func. Municipal.....R$ 2.000,00
3.2.5.5 – Assist. Médico-Hospitalar.....R$ 2.000,00
ATIVIDADE 2.027 – Manut. Serv. De Limpeza Pública.....R$ 2.000,00
3.1.2.0.00 – Material de Consumo.....R$ 1.000,00
3.1.3.2.00 – Outros Serviços e Encargos.....R$ 1.000,00
ATIVIDADE 2.034 – Controle e Fiscaliz. Do Trânsito Municipal.....R$ 2.000,00
3.2.2.1.00 – Transferencias à União.....R$ 2.000,00
TOTAL DAS REDUÇÕES.....R$ 6.000,00

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
RUA DO COMÉRCIO, 566 - FONE/FAX (051) 652-1399

ARTIGO SEXTO - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
Em

ADEMIR GARCIA MENDES
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
Em

MARIA DA CONCEIÇÃO MENDES TRINDADE
Secretária Municipal de Administração

HERON LOPES QUINTANA
Secretário Municipal de Finanças

Visto: COMISSÃO DE CONST. JUST. REDAÇÃO FINAL

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
RUA DO COMÉRCIO, 566 - FONE/FAX (051) 652-1399

MINUTA DE TERMO DE CONVÊNIO

O MUNICÍPIO DE _____, RS, pessoa jurídica de direito público, com sede administrativa, no Município de _____, _____, na _____, ____, através de seu Poder Executivo, adiante denominado CONVENENTE e, _____, pessoa _____ _____, situada no Município de _____, _____, com sede na _____ _____, Inscrita no CGC. N.º _____, adiante denominada de CONVENIADA, pactuam, entre si, este Convênio, nas condições e Cláusulas que passam a aduzir:

CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO:

Fica estabelecido entre as partes, o repasse de valores pecuniários, por parte da CONVENENTE à CONVENIADA, nos termos da Lei Municipal nº _____, objetivando auxiliá-la no pagamento das despesas de expediente, bem como manutenção de consultórios e oficinas.

CLÁUSULA SEGUNDA – RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO:

O MUNICÍPIO compromete-se a repassar, mensalmente, o valor de R$ _____ (_____), mediante a prestação de contas que comprove a execução do plano de Trabalho e de Aplicação.

CLÁUSULA TERCEIRA – RESPONSABILIDADE DA CONVENIADA:

A CONVENIADA compromete-se a empregar o valor repassado, exclusivamente, nas obrigações previstas na Cláusula Primeira do presente Convênio.

CLÁUSULA QUARTA – PRAZO DO CONVÊNIO:

O presente Convênio é firmado pelo prazo de 06 (seis) meses, a contar da data de sua assinatura.

CLÁUSULA QUINTA – RESCISÃO:

O descumprimento, por qualquer das partes, das obrigações assumidas neste termo, implicará na sua rescisão, independentemente de outras cominações legais.

CLÁUSULA SEXTA – PENALIDADES:

O desvio da finalidade prevista por este Convênio, acarretará a proibição da concessão de novo auxílio, pelo MUNICÍPIO, à CONVENIADA, pelo prazo de 05 (cinco) anos.

CLÁUSULA SÉTIMA – FORO:

As partes elegem, em comum acordo, o Foro da Comarca de Butiá para dirimir quaisquer controvérsias decorrentes da aplicação deste Convênio.

Digitalizado com CamScanner

DISPOSIÇÕES GERAIS:

§ 1° - Enquanto não forem aplicados, os recursos recebidos do MUNICÍPIO ficarão em conta especial, rendendo juros e correção monetária.

§ 2° - A CONVENIADA prestará contas, à CONVENENTE, da aplicação dos recursos recebidos, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da última parcela.

§ 3° - Fica assegurado, ao MUNICÍPIO, o direito de fiscalização contínua dos recursos liberados pela Administração.

§ 4° - Será de inteira responsabilidade da CONVENIADA, o pagamento de qualquer indenização por danos causados a terceiros, decorrentes da aplicação deste Convênio.

§ 5° - Quando da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do convênio, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos ao MUNICÍPIO, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias do evento, sob pena de imediata instauração de tomada de contas especial do responsável, providenciada pelo repassador do recurso.

E, por estarem assim ajustados, assinam o presente instrumento, em 03 (três) vias, de igual teor e forma, juntamente com as testemunhas presenciais, abaixo firmadas.

Butiá, RS, ____ de _____ de _____.

PREFEITO MUNICIPAL

PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS - APAE/BUTIÁ

Testemunhas:

_____

_____

Digitalizado com CamScanner